



RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME
Avenida Brasília, nº 30, Sala 201 2º andar, Bairro EFACIP
Pinhalzinho - SC CEP 89870.000
CNPJ: 08.716.368/0001-62

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FLOR DO SERTÃO - SC.

Processo licitatório nº 1437/2019

Tomada de Preço nº 06/2019

RINOVI CONSTRUTORA EIRELI - ME., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob nº 08.716.368/0001-62, com sede na Avenida Brasília, nº 30, bairro EFACIP na cidade de Pinhalzinho - SC - CEP: 89870-000, neste ato por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do art. 41 § 1, da Lei 8.666/93, interpor **IMPUGNAÇÃO AO PRESENTE EDITAL**, nos pontos abaixo mencionados, para aduzir o que segue:

1. SINTESE

Trata-se de licitação para contratação sob regime de empreitada global, de empresa do ramo da Construção Civil, para fornecimento de material e mão de obra PARA AMPLIAÇÃO DO PRÉ-ESCOLA MUNICIPAL PADRE LUIS MUHL COM AREA AMPLIADA DE 327,30 M², NA CIDADE DE FLOR DO SERTÃO - SC.

O presente edital faz menção a todas as exigências para que as empresas possam promover a devida habilitação para participação no certame licitatório.

Ocorre que a impugnante ao analisar o presente edital constatou alguns equívocos quanto às exigências promovidas pela impugnada, desta forma passara a expor os fatos em desacordo com a lei, pra que assim seja acatado a presente impugnação.



RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME
Avenida Brasília, nº 30, Sala 201 2º andar, Bairro EFACIP
Pinhalzinho - SC CEP 89870.000
CNPJ: 08.716.368/0001-62

2. DA MANIFESTAÇÃO

Ao promover a análise do edital a impugnante observou que impugnada promoveu solicitação para comprovar a existência de técnico - profissional permanente na data previa para entrega da proposta para que as empresas possam participar da obra licitada, conforme o item 5.1.17, se não vejamos:

5.1.17 - Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior responsável pela empresa. O vínculo dos profissionais com a empresa deverá ser comprovado através de registro profissional na carteira do trabalho acompanhada da cópia autenticada do registro do profissional no livro de registro de empregados da empresa. Este profissional será o responsável técnico pela obra. Na hipótese do sócio ser também o responsável técnico pela empresa, deverá ser comprovado através do Contrato Social ou Alteração Contratual.

A Administração Publica diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada vem exigido do licitantes a comprova de possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionários através de registro em carteira (CLT). Entendemos que se trata de um exigência ilegal merecendo ser reprimida pela comissão da presente licitação.

Quanto à capacitação técnico-profissional, o art. 30, §1º, I da LLC dispõe expressamente a possibilidade de exigir a **“comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”**.

Valendo-se desse dispositivo, é comum que alguns órgãos estipulem como condição de habilitação técnica a apresentação de atestado com a demonstração de vínculo empregatício dos profissionais com a empresa licitante.

No entanto, é preciso alertar que essa medida representa interpretação que não se ajusta à finalidade da lei e à consolidada jurisprudência do TCU.



RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME
Avenida Brasília, nº 30, Sala 201 2º andar, Bairro EFACIP
Pinhalzinho - SC CEP 89870.000
CNPJ: 08.716.368/0001-62

O dispositivo legal possui como objetivo garantir que os profissionais indicados possam desempenhar suas funções e assegurar a execução do objeto licitado. Por essa razão, de acordo com as lições do prof. Marçal Justen Filho **“é inconcebível que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação”**.

Para a Administração Pública, o fundamental é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.

De acordo com o TCU, a expressão “quadro permanente” não deve ser compreendida como o rol de trabalhadores com vínculo empregatício presentes na empresa.

Nesse sentido, apresentando as razões de decidir de importantes julgados anteriores, o recém-publicado Acórdão nº 872/2016 – Plenário esclarece que:

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.

Desse modo, na visão do TCU, o profissional integrará o quadro permanente da empresa quando estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado e, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, **é irregular a exigência de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante.**

O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdão nº 1.842/2013-Plenário).



RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME
Avenida Brasília, nº 30, Sala 201 2º andar, Bairro EFACIP
Pinhalzinho - SC CEP 89870.000
CNPJ: 08.716.368/0001-62

Segundo o Min. Benjamim Zymler, no voto-condutor do Acórdão nº 2.297/2005 - Plenário, atender "à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público".

Vale ressaltar, por fim, que a demonstração de vínculo empregatício no momento do certame configura restrição indevida ao caráter competitivo da licitação e viola dispositivo constitucional que somente permite exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, a impugnada deverá promover a alteração do presente edital, pois este se encontra em desacordo com o entendimento dos tribunais competentes.

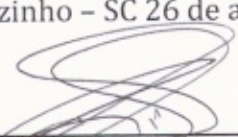
3. DOS PEDIDOS

Em razão do exposto, a Impugnante RINOVI CONSTRUTORA EIRELI ME requer desde já que a Comissão Permanente de Licitação, reconheça a presente impugnação e lhe de o devido provimento.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, adotaremos as medidas judiciais cabíveis.

Termos em que,
Pede deferimento.

Pinhalzinho - SC 26 de agosto de 2019.



RINOVI CONSTRUTORA EIRELI ME
CNPJ nº 08.716.368/0001-62